



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061299-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante SAMUEL CARDOSO, é agravado ANCORA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº: 2061299-70.2025.8.26.0000

Agravante: Samuel Cardoso

Agravado: Ancora Administradora de Consórcios S.A.

Autos em primeiro grau nº: 1008577-44.2024.8.26.0604

Juíza Prolatora da Decisão: Dra. Roseane Cristina de Aguiar Almeida

3ª Vara Cível do Foro Regional de Sumaré

VOTO Nº 22907

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão que indeferiu pedido formulado pela parte agravante. Pessoa Física. Declaração de pobreza que goza de presunção relativa. Efetiva necessidade do benefício comprovada, à luz dos fatos e elementos trazidos ao bojo do caderno processual. Hipossuficiência econômica demonstrada. Decisão reformada.

Agravo provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Luciana Correia Magalhães** contra a decisão que, na ação de indenização por danos materiais proposta por **Tatiana Gonçalves Lima**, condenou a agravante ao pagamento de custas e despesas processuais, ante anterior indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça.

Inconformada, a agravante alega que os requisitos para a concessão da benesse se encontram devidamente demonstrados nos autos.

Sem contraminuta.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

A prestação de assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado encontra-se garantida na Constituição Federal, em especial no inciso LXXIV do artigo 5º, partindo-se do princípio de que quem a requer deva comprovar a insuficiência de recursos financeiros para tal fim.

Da mesma forma, o Código de Processo Civil de 2015 regula a concessão do benefício em comento e, segundo o art. 99, §3º, do aludido diploma legal, “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Por outro lado, dispõe o *caput* do art. 5º da Lei nº 1.060/50 (não revogado pelo novel Código de Ritos) que, se houver fundadas razões, pode o magistrado desacolher o pedido.

No caso dos autos, de acordo com os holerites juntados pelo agravante, nos meses de agosto, setembro e outubro de 2024, este auferiu renda mensal líquida aproximada de R\$ 2.500,00 (fls. 116/118), valor inferior a três salários mínimos, critério utilizado, inclusive, pela Defensoria Pública do Estado.

Fora isso, sobreveio a informação de que o agravante teve seu contrato de trabalho rescindido (fls. 193/194), tendo declarado que, por ora, além de estar desempregado, não recebeu as verbas rescisórias devidas, haja vista o processamento de pedido de recuperação judicial por sua antiga empregadora.

Assim, o agravante faz jus à concessão da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, danos materiais e tutela de urgência". Insurgência autoral contra o indeferimento da gratuidade da justiça. Admissibilidade. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA NO CASO CONCRETO. Recorrente que percebe "pensão por morte". Rendimentos mensais que são módicos. Discussão acerca de contrato fraudulento no foro do domicílio da consumidora. Peculiaridades que permitem a conclusão pela impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2155389-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO EM 1º GRAU. AUTORA QUE, NÃO OBSTANTE, DEMONSTROU SUFICIENTEMENTE A NECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTREM QUE A AUTORA (COM RENDA DE ATÉ TRÊS SALÁRIOS-MÍNIMOS MENSIS) PODERIA SUPORTAR AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO. ESCOLHA POR AJUIZAR AÇÃO NO DOMICÍLIO DA RÉ IMPLICA EM MERA FACULDADE QUE NÃO AFASTA A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA POR DOCUMENTOS NOS AUTOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR QUE NÃO CONSTITUI IMPEDIMENTO À CONCESSÃO DA BENESSE LEGAL CONFORME EXPRESSAMENTE PRECEITUA O DISPOSTO NO ART. 99, § 4º, DO CPC. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2103540-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024).”

Destarte, a reforma do *decisum* objurgado é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para conceder os benefícios da gratuidade da justiça ao agravante.

MARCOS GOZZO
RELATOR